

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## RESOLUÇÃO Nº262/2025

Altera o Capítulo II do Título VII do Regimento Interno para incluir no processo legislativo orçamentário as emendas impositivas; e acrescenta o art. 153A ao Capítulo VI, que trata do processo de julgamento das contas.

**Art. 1º** O Capítulo II do Título VII do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS  
**Capítulo II**  
**Dos Projetos de lei de Orçamentos**  
**Seção I**

**Art.143.** Recebido o projeto de lei relativo ao orçamento anual, o Presidente da Câmara:

I – determinará:

a) a comunicação no Expediente da Sessão Plenária subsequente;

b) a publicação e respectiva divulgação, por meios eletrônicos, de seu conteúdo, incluídos os anexos;

II – distribuirá, por meios eletrônicos, cópia do projeto, com os anexos, aos Vereadores;

III – encaminhará para a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, para instrução.

§ 1º Para os fins desta Seção, considera-se como projetos de lei de orçamentos, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como de projetos de lei que os alterem.

§ 2º Os procedimentos previstos para o projeto de lei do orçamento anual, aplicam-se, no que couber, aos demais projetos de lei referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Os projetos de lei de que trata este artigo serão discutidos e votados em turno único.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Subsidiariamente, naquilo que esta Seção não dispuser, serão aplicadas as normas deste Regimento Interno observáveis para o processo legislativo ordinário.

**Art.144.** A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, ao receber o processo do projeto de lei do orçamento anual, elaborará parecer preliminar, quanto à forma e documentos que o acompanham, fundamentando as inconformidades verificadas.

§ 1º O presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural designará, na forma do Regimento Interno, dentre seus membros, um Vereador para exercer a relatoria e apresentar os votos-base do parecer preliminar e do parecer final.

§ 2º Havendo inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, mediante disponibilização de parecer preliminar, informará o Presidente da Câmara, para que este realize diligência, junto ao Poder Executivo, para que, no prazo de cinco dias, complemente o projeto de lei, o retifique ou apresente as respectivas justificativas.

§ 3º Decorrido esse prazo, sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, com o exame definitivo das inconsistências apontadas no parecer preliminar, quando da deliberação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, do parecer final.

### Seção II

#### Da Instrução dos Projetos de Lei dos Orçamentos

**Art.145.** A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural elaborará a agenda de instrução do projeto de lei do orçamento anual, com o seguinte cronograma:

I – dias de início e fim do período de realização das audiências públicas;

II – dias de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

III – dias de início e fim do período de manifestação de vereadores e de bancadas sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas, para fins de divisão e redistribuição de percentuais;

IV – dias de início e fim do período para apresentação de emendas individuais;

V – dias de início e fim do período de análise da viabilidade técnica das emendas impositivas;

VI – dias de início e fim do período de reapresentação de emendas, caso as emendas impositivas não cumpram com os requisitos técnicos exigidos;

VII – dias de início e fim da apresentação do parecer final, com a análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

§ 1º O valor da Receita Corrente Líquida, para efeitos de emendas impositivas, e o valor individualmente permitido a cada vereador e a cada bancada, será divulgado junto com a agenda de instrução de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural encaminhará a agenda de instrução ao Presidente da Câmara, que a divulgará por meios eletrônicos, sem prejuízo da divulgação das audiências públicas.

**Art.145A.** A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia de audiência pública e as formas de participação popular, em cumprimento art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º No caso deste artigo, poderá ser feita mais de uma audiência pública, a critério da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural.

§ 2º O prazo para a participação popular e entrega de sugestões a serem incluídas no projeto de lei do orçamento anual será de setenta e duas horas, após a data da última audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º A Câmara Municipal disponibilizará formulário-padrão eletrônico, em seu site, para preenchimento, por vereador, para fins de emenda, ou por cidadão ou por organização da

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

sociedade civil, para fins de sugestão popular, de conteúdo a ser inserido no projeto de lei do orçamento anual.

§ 4º Se o conteúdo da sugestão popular, de que trata o § 3º deste artigo, for tecnicamente viável, caberá, à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, ajustá-lo ao projeto de lei do orçamento anual, processando-a como emenda de relatoria, com registro da origem.

§ 5º A Presidência da Câmara Municipal, quanto à audiência pública e à participação popular de que trata este artigo, nos termos solicitados pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, assegurará suporte administrativo e operacional;

### Seção III

#### Da Emenda Orçamentária

**Art. 145B.** A emenda ao projeto de lei do plano plurianual será rejeitada quando:

I - desatenda à regulamentação local sobre os programas de governo;

II - não se coadune com os objetivos dos planos municipais já estabelecidos por leis específicas do município;

III - crie programa de governo sem a identificação dos elementos necessários a sua caracterização;

IV - afete o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas;

V - refira-se a despesas com pessoal ou serviço da dívida sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VI - refira-se à receita, sem que seja para corrigir erro ou omissão;

VII - afete o cumprimento constitucional em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS);

VIII - afete as metas fiscais de resultado nominal e primário já estabelecidas;

IX - diga respeito a recursos vinculados, sem a observância dos respectivos vínculos;

X - não indique os respectivos e necessários recursos, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores;

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

XI - seja incompleta, deixando de indicar os elementos mínimos constantes na estimativa da receita ou das programações dos programas de governo.

**Art.145C.** A emenda ao projeto de lei diretrizes orçamentárias será rejeitada quando:

I - desatender aos incisos I a XI do art.145B deste Regimento Interno;

II - deixar de guardar compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual do município;

**Art.145D.** A emenda ao projeto de lei do projeto de lei do orçamento anual será rejeitada quando:

I - desatender aos incisos I a XI do art.145B deste Regimento Interno;

II - deixe de guardar compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município;

III - seja incompleta, deixando de indicar as classificações de receita e de despesa previstas no projeto recebido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de emenda impositiva individual ou de bancada, o seu recebimento fica condicionado ao atendimento das condições definidas no art. 145E deste Regimento Interno.

### Seção IV

#### Da Emenda Orçamentária Impositiva

**Art.145E.** A emenda impositiva ao projeto de lei do orçamento anual deve ser entregue individualmente e/ou por bancada e somente pode ser apresentada na Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o art.145 deste Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar o disposto na Lei Orgânica Municipal e subsidiariamente:

I - quando individual, as normas da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015 e alterações trazidas pela

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019, e pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022;

II – quando de bancada, as normas da Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

**Art. 145F.** A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural processará a emenda impositiva individual ou de bancada e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º O vereador ou a bancada que desejar apresentar emenda impositiva deverá manifestar esta intenção, à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, no prazo indicado na agenda de instrução, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais:

I – 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do ano anterior ao do projeto de lei orçamentária anual, entre os inscritos, no caso de emenda individual;

II – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do ano anterior ao do projeto de lei orçamentária anual, entre as bancadas inscritas, no caso de emenda de bancada.

§ 2º Os percentuais referidos no § 1º serão divididos entre os que manifestarem a intenção no prazo proposto.

§ 3º Para cada emenda de vereador ou de bancada, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural emitirá parecer sobre a sua viabilidade, em até cinco dias antes do término do prazo para a apresentação das emendas, conforme o § 1º deste artigo, abrindo prazo para eventual correção.

§ 4º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuado de acordo com a ordem de apresentação por vereador ou bancada.

§ 5º A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, sobre a emenda impositiva, será fundamentada e, sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 6º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 7º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 8º Havendo emenda, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural.

**Art.145G.** Em caso de substituição por suplente, o parlamentar que estiver no efetivo exercício do mandato indica os recursos da emenda impositiva.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* deste artigo aplica-se aos casos de falecimento do autor da emenda.

**Art.145H.** Em caso de indicação para remanejamento, em decorrência de impedimento de ordem técnica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária pode ser ouvido o autor da emenda, se este não estiver no efetivo exercício do mandato.

**Art.145I.** No primeiro ano da legislatura, em caso de impedimento de ordem técnica apresentado pelo Prefeito, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, à emenda de autoria de parlamentar que não mais integre a composição da Câmara atual, o autor será consultado sobre sugestão de remanejamento no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** A bancada do autor mencionado no *caput* deste artigo é responsável por indicar o remanejamento, não havendo bancada a responsabilidade será da Mesa Diretora da Câmara.

### Seção V

#### Da Discussão e da Votação

**Art.145J.** A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir o Expediente e dispensar a Explicação Pessoal.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

**Art.145K.** Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I – discussão de emendas, uma a uma, e depois o Projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural e os autores das emendas;

IV – votação de emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1º O projeto de lei do orçamento anual, bem como suas emendas, será Discutido e Votado em turno único.

§ 2º A Ordem do Dia, no caso deste artigo, poderá ser prorrogada, pelo Presidente da Câmara, até o encerramento votação.

**Art.145L.** Se não apreciado, pela Câmara, nos prazos legais previstos, o projeto de lei do orçamento anual será automaticamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

**Art.145M.** A Câmara Municipal poderá, se necessário, permanecer em sessão legislativa extraordinária até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

Parágrafo único. No caso do projeto de lei das diretrizes orçamentárias, a Câmara Municipal não entrará em recesso até que seja finalizada a sua deliberação.

**Art.145N.** O projeto de lei do orçamento anual, depois de aprovado e elaborada a sua redação final, será enviado, em autógrafo, para o Poder Executivo, não podendo ser alterado em sua forma e conteúdo, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas e formalmente autorizados, em Sessão Plenária, por proposta da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, justificando-se cada caso.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### Seção VI

#### Da Fiscalização Orçamentária

**Art.145O.** A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, nos termos do que dispõe os incisos I e II do §1º do art. 166 da Constituição Federal, exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo deverá ser efetivado nas leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do município.

**Art.145P.** O acompanhamento da execução orçamentária deve considerar a efetivação do planejamento realizado, no que se refere:

I – ao atendimento dos princípios e normas constitucionais da receita e da despesa;

II – ao cumprimento de programas e de ações de governo, seus custos e a evolução dos indicadores de desempenho;

III – ao atendimento de regras editadas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art.145Q.** Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, em relação ao acompanhamento da execução de orçamentos:

I - sistematizar todas as irregularidades e fatos relevantes verificados;

II - promover os atos e as diligências que se fizerem necessários para a apuração de irregularidades ou para obtenção de esclarecimentos, como forma de fiscalização neste Regimento e na Lei Orgânica Municipal.

III – informar as demais comissões da Câmara sobre as irregularidades ou fatos que julgar relevantes, relativos aos assuntos específicos de cada comissão.

**Art.145R.** A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, ao Poder Executivo, que preste os esclarecimentos

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, por meio da presidência da Câmara Municipal, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado ser irregular a despesa, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Plenário sua sustação.

**Art. 2º** Acrescenta o art. 153A no Regimento Interno da Câmara Municipal:

“**Art.153A.** O procedimento disposto neste capítulo deverá ser concluído em até 180 dias, contados da publicação do parecer prévio no mural da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O prazo referido no *caput* deste artigo será suspenso durante o recesso da Câmara Municipal.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sertão Santana, 20 de agosto de 2025.

Vilson Siegerstatter  
Presidente

Lilian Schwalm Kruger  
Vice-Presidente

Dennis Russuel Branco Naibert  
1º Secretário

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Nelson Ricardo Storck

2º Secretário

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**